

JESATQ-IVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga as entidades que vendem ou alugam vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico a somente expô-los em espaço reservado.

DESPACHO: 05/01/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/01/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 1999
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Obriga as entidades que vendem ou alugam vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico a somente expô-los em espaço reservado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades que vendem ou alugam vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico somente poderão expô-los em espaço reservado, cujo acesso será permitido apenas a maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por vídeo exposto indevidamente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando definirá o órgão fiscalizador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As empresas de venda e, especialmente, as de locação de vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico fazem a sua exposição indiscriminada a todos os que entram em suas lojas. Permitem, desta forma, que crianças e adolescentes manipulem livremente tais fitas.

A forma que vislumbramos para corrigir esta situação é obrigar as entidades que desejarem trabalhar com tal tipo de vídeos a manterem um espaço próprio, de acesso restrito a maiores de 18 anos.

Com isto estaremos evitando a exposição vexatória a que são submetidos os menores e também os demais clientes que não desejam contato com tal material e contribuindo para a preservação da moral e dos bons costumes da população brasileira.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Deputados e Senadores para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de Jan de 1999


Deputado MARÇAL FILHO

PL.-4883/99

Autor: MARÇAL FILHO (PSDB/MS)

Apresentação: 05/01/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que obriga as entidades que vendem ou alugam vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico a somente expô-los em espaço reservado.

Despacho: Apense-se ao PL. 3894/97.

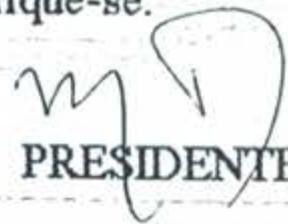
NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 2946/97, 3384/97, 3481/97, 3805/97, 4391/98, 4612/98, 4883/99, 4884/99, PLP 125/96. Publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado MARÇAL FILHO)



REQUER O DESARQUIVAMENTO
DE PROPOSIÇÕES.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2946/1997
PL nº 3384/1997
PL nº 3481/1997
PL nº 3805/1997
PL nº 4391/1998
PL nº 4612/1998
PL nº 4883/1999
PL nº 4884/1999
PLP nº 0125/1996

Sala das Seções, em 24 de Fevereiro de 1.999


Deputado **MARÇAL FILHO**
(PMDB-MS)

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF